



JOSNEI FORTESKI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

OUTORGANTE: **Construtora JR Ramos LTDA**, pessoa jurídica de Direito privado, inscrito no CNPJ nº 04.313.107/0001-40, sito a Rua Joaquim Didek nº1340, cidade de União da Vitória-PR, CEP 84.600.000, neste ato representada pelo sócio administrador **JORGE RODRIGUES RAMOS**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 4611369-1 e do CPF n. 660.835.089-91, residente e domiciliado à Rua Manaus n. 579, Centro de Piên - PR.

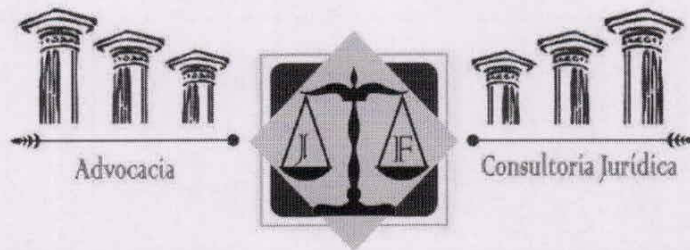
OUTORGADO(S): **JOSNEI FORTESKI**, brasileiro, advogado, portador do CPF nº 060.455.269-61 inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Paraná sob o nº 70.056 e **CÍNTIA PSCHIEDT**, brasileira, advogada, portadora do CPF nº 079.470.959-14, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Paraná sob o nº 86.061, **MARI APARECIDA MARTINS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Paraná sob o nº 98.384 com escritório profissional sito à Avenida Brasil, 302, Centro, Piên - Paraná - fone (41) 4063-8177, onde recebem notificações e intimações

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato, o outorgante nomeia e constitui os outorgados seu bastante procuradores e advogados para o foro em geral, todos os poderes contidos na cláusula "AD JUDICIAL" et extra, em qualquer instância (administrativa ou judicial), Juízo, ou Tribunal, podendo propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo(s) nas que lhe(s) forem propostas umas e outras até final da decisão e execução, usando dos recursos legais e acompanhados(s), conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para requerer, confessar, conciliar, transigir, desistir, negociar, firmar compromisso, assinar, bem como, dar e receber quitação, acordar em audiência de conciliação, assinar, prestar fiança, interpor recurso em qualquer instância podendo ainda substabelecer esta à outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, praticando, enfim todos os demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, agindo em conjunto ou separadamente, para os quais lhes são conferidos os respectivos poderes.

Piên - PR, 25 de Agosto de 2022.

Construtora JR Ramos LTDA

Neste ato representado pelo sócio **JORGE RODRIGUES RAMOS**



JOSNEI FORTESKI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - ESTADO DE SANTA CATARINA.

PREGÃO ELETRÔNICO TIPO MENOR PREÇO

PROCESSO Nº 13/2023

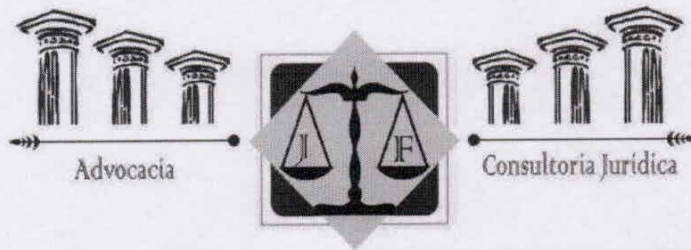
A empresa **Construtora JR Ramos LTDA**, pessoa jurídica de Direito privado, inscrito no CNPJ nº 04.313.107/0001-40, sito a Rua Joaquim Didek nº1340, cidade de União da Vitória-PR, CEP 84.600.000, através de seu representante legal infra assinado vêm respeitosamente a presença de V.S^a, com base no fulcro nos art. 109, I da Lei 8.666/1993 e art. 37 XXI da Constituição Federal de 1988, por meio deste interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da **Comissão Permanente de Licitação do município de Campo Alegre-SC com endereço na Rua Cel. Bueno Franco, 292, Centro – CEP: 89.294-000, Campo Alegre – Santa Catarina, pelos fatos e fundamento a seguir expostos:**

SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

No dia 27 de fevereiro de 2023 às 09:45 horas, esta empresa participou da licitação neste município, edital nº 13/2023, modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço que tem como objeto **Contratação de empresa qualificada para fornecer serviços de mão de obra elétrica para realização do XXIII FESTA ESTADUAL DA OVELHA E XVIII FESTA AGROPECUARIA, e 12ª OVELHAMA, que será realizada nos dias 17/03, 18/03, 19/03, 24/03, 25/03 e 26/03 de 2023.**



JOSNEI FORTESKI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Na data mencionada do processo **op cit** foram recebidas todas as propostas e documentos para habilitação encaminhados via sistema eletrônico”, seguindo para a análise e conferência desta r. comissão, a qual decidiu injustamente pela inabilitação desta empresa recorrente, aduzindo que “A licitante CONSTRUTORA JR RAMOS LTDA está inabilitada porque deixou de apresentar a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do respectivo Estado, conforme exige o item 2.25.10.1.1 do edital”.

Posteriormente declarando como novo arrematante a empresa RJ MONTAGENS ELETROTECNICA LTDA.

No entanto, da análise dos documentos da referida empresa arrematante, o Pregoeiro verificou que a empresa apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Sendo que a certidão exigida no edital trata de documento emitido pela Justiça do trabalho. Descumprindo o exigido no item 5.25.2.1.6. do edital.

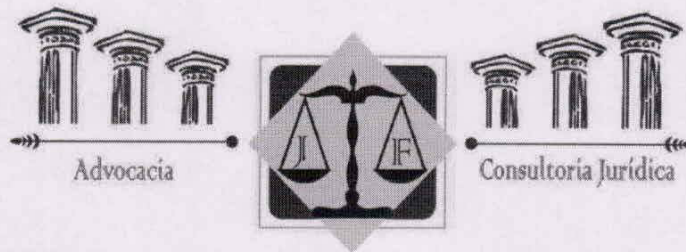
Notadamente, a empresa RJ MONTAGENS ELETROTECNICA LTDA deveria ter sido inabilitada por não apresentar documento exigido no edital. Entretanto, não foi o que aconteceu, uma vez que foi disponibilizado a mesma, prazo, para apresentação do documento de acordo com previsão do edital.

Ocorre que não foram solicitadas diligências para a Recorrente CONSTRUTORA JR RAMOS LTDA possibilitando que a mesma sanasse o vício constatado, apresentando a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do respectivo Estado.

Tal conduta do agente público (Pregoeiro), vai em desencontro com o Princípio da Isonomia assegurado, o qual surge com o objetivo de manter a igualdade no tratamento de todos os indivíduos que compõem a sociedade.

Outrossim, deve-se observar no presente caso que, a não apresentação da referida certidão trata-se de vício plenamente sanável, não devendo se sobrepor aos princípios de ampla concorrência e da busca da economicidade.

Esta empresa recorrente não concorda com a decisão proferida pela r. Comissão Permanente de Licitação, razão pela qual, interpõe tempestivamente o presente recurso, rebatendo os argumentos expendidos por esse órgão, para o fim de restabelecer seus direitos no certame, principalmente no que concerne a sua habilitação para que prossiga a segunda fase do procedimento licitatório.



JOSNEI FORTESKI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

RAZÕES RECURSAIS

Entendeu a r. Comissão de Licitação pela inabilitação da empresa Recorrente porque deixou de apresentar a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do respectivo Estado, conforme exige o item 2.25.10.1.1 do edital”.

Porém, permitiu a habilitação da empresa RJ MONTAGENS ELETROTECNICA LTDA que também incorreu em vício por apresentar documentação diferente daquela exigida em edital. Sendo concedido a esta, prazo para apresentação do documento correto.

Senhores(as)! Equivocadamente esta comissão decidiu pela inabilitação da Recorrente sem a devida observação aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Pois bem, necessário tecer que a licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo teleológico a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. O que pode ser verificado na proposta apresentada pela Recorrente, uma vez que é mais vantajosa a Administração Pública que a proposta da empresa RJ MONTAGENS ELETROTECNICA LTDA.

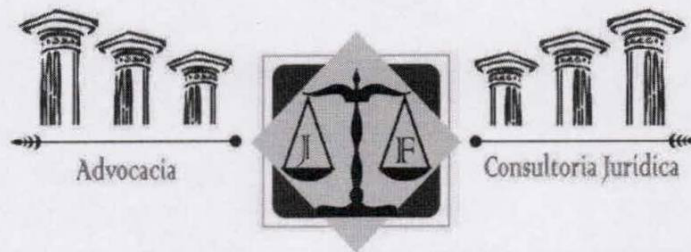
Assim, esta empresa pleiteia pela habilitação ao certame, sendo-lhe concedido prazo para apresentação da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do respectivo Estado, conforme exige o item 2.25.10.1.1 do edital, eis que conforme depreende-se do restante da documentação enviada via sistema eletrônico, cumpre com todos os requisitos previstos no Edital, bem como pelo fato de apresentar proposta mais vantajosa à Administração Pública.

DO DIREITO

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente caso, por mera falha na documentação, não houve a apresentação de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do respectivo Estado que tinha como finalidade evidenciar os dados registrados da empresa.



JOSNEI FORTESKI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Ocorre que as informações contidas na Certidão simplificada são as mesmas informações constam nos demais documentos apresentados, como aqueles que se referem ao ato constitutivo da empresa, seu porte e enquadramento fiscal.

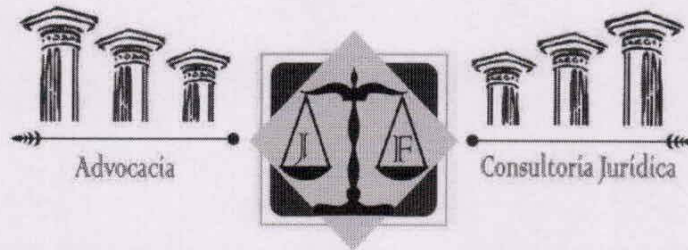
Não obstante a não apresentação da certidão se tratava de vício sanável, sendo plenamente viável a concessão de prazo para apresentação do referido documento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

A decisão da Comissão Julgadora de inabilitar a Recorrente é abusiva e contrária ao entendimento na esfera judicial.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu que **"meras irregularidades formais não devem se sobrepor aos princípios de ampla concorrência e da busca da economicidade"** (TJSC, RN n. 0300439-35.2018.8.24.0010, rel. Des. Diogo Pítsica, j. 02-12-2021). No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PREGÃO INSTITUÍDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO, EDIÇÃO E VEICULAÇÃO DO PROGRAMA "JUSTIÇA LEGAL". EMPRESA AGRAVADA QUE FORA EXCLUÍDA DO CERTAME POR TER APRESENTADO CÓPIA NÃO AUTENTICADA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. **INABILITAÇÃO TODAVIA QUE NÃO PRESTIGIA O INTERESSE PÚBLICO, MAS, AO INVÉS, TRADUZ-SE EM FORMALISMO EXACERBADO.** PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE NÃO PODE SER INVOCADO PARA EXIGIR-SE DOS CONCORRENTES PROVIDÊNCIAS DESPICIENDAS. LIMINAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Mutatis mutandis," é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento." (AC em MS n. , rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara de Direito Público, j. 21.07.2011). (TJ-SC - AG: 20120357896 SC 2012.035789-6 (Acórdão), Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 22/07/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado)



JOSNEI FORTESKI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Na mesma senda entende o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

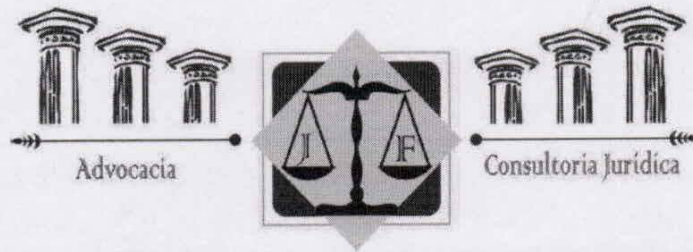
APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJRS, Apelação/ Remessa Necessária 70078093887, Relator (a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018) (grifamos).

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*“Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade.” (Souza, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do Concurso Público*, p. 74)*

Prende-se ao formalismo extremo inabilitar a empresa apenas pelo fato de que deixou de apresentar a certidão simplificada da junta comercial, documento não imprescindível para andamento do certame, este por sua vez que poderia ser dado prazo para sua apresentação, ante a praticidade para sua expedição, considerando os meios tecnológicos existentes atualmente.

Ressalta-se quando resta demonstrada a ocorrência de erro material irrelevante, que não prejudica o teor dos documentos e, por via de consequência, não acarreta nenhum prejuízo ao processo licitatório, nem



JOSNEI FORTESKI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

ferimento aos princípios da isonomia, competitividade e da vinculação ao edital. Ofende, por outro lado, o princípio da razoabilidade e o direito líquido e certo da impetrante de participação no certame, já que a inabilitação por tal defeito é abusiva, não sendo razoável obstar a participação, apenas pela observância excessiva de formalismo, de empresa que veio a apresentar o menor preço, em clara possibilidade de prejuízo à administração, pelo afastamento da proponente ora recorrente.

Desse modo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser arredados.

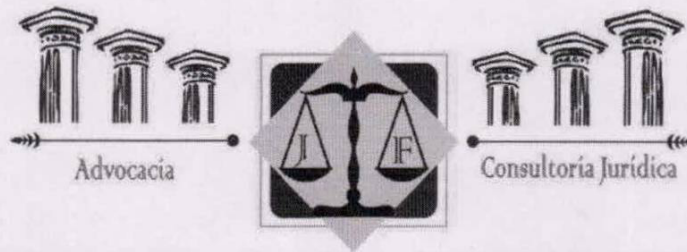
Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (TJ/RS, in RDP 14/240). (Grifo nosso)

Nesta esteira:

“É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacidade técnica e aferição de qualificação econômico financeira” (Acórdão n° 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bem querer). MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.033799-5, Relatora Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, em 28/01/2008) (grifo nosso).

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.

Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito a rejeitar possíveis licitantes.



JOSNEI FORTESKI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Destarte, tal exigência torna o processo vicioso e com erro, ensejando uma violação evidente aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da competitividade, vez que restringiu a habilitação da Recorrente por mera irregularidade formal, sendo tal ato plenamente passível de ser sanado em curto prazo, sem acarretar prejuízo ao ente público.

Por outro lado, a decisão que desclassifica ou inabilita sumariamente o participante de licitação pública ofende o direito líquido e certo do concorrente que, **INEGAVELMENTE PREENCHEU OS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Neste aspecto, a Administração deverá reconsiderar os critérios que ensejaram na inabilitação da Recorrente, não podendo aduzir questões incomunicáveis com a mesma. Além de que, a interpretação do disposto em lei, para esses casos, não dever ser restritiva, mas extensiva, promovendo assim a ampla participação de licitantes.

Ademias, vale ressaltar que não houve tratamento igualitário entre os licitantes, ao passo que foi concedido prazo para a empresa dada como vencedora do certame regularizar situação análoga, o que não foi oportunizado à recorrente, faltando assim com a isonomia entre os licitantes.

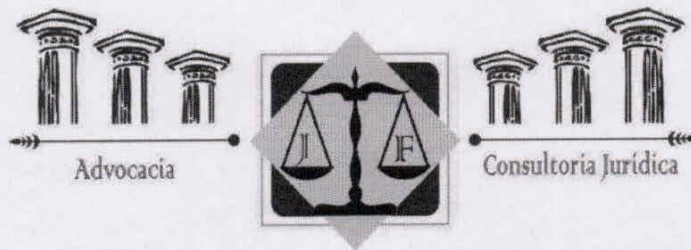
Sendo assim, as razões que motivaram a desclassificação e inabilitação da empresa Recorrente não pode prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com a própria lei federal. Ademais, importante mencionar acerca de eventual judicialização da questão, que trará prejuízos ao órgão licitante, sobretudo no que diz respeito ao tempo e morosidade dos demais atos.

Destarte, assim como já demonstrado anteriormente, deve esta r. Comissão de Licitação reformar a decisão que inabilita sumariamente a Recorrente, eis que tal irregularidade apontada pode ser facilmente sanada, sendo esta **MEDIDA ADEQUADA A SER ADOTADA PELA COMISSÃO**, prezando pelos princípios da ampla concorrência, economicidade e razoabilidade.

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com sua imediata **HABILITAÇÃO.**

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação Pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**



JOSNEI FORTESKI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Na mesma propositura, o artigo 3º da Lei 8.666/1993, dispõe, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

No mesmo sentido é o teor da Nova Lei de Licitações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

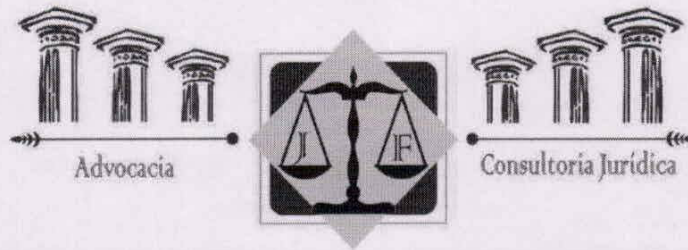
I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar **o resultado mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto. (grifamos)

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Outrossim, em que pese esta respeitável Comissão tenha adotado conduta rigorosa face a falha na entrega de documento requisitado no Edital, pela Recorrente. O mesmo rigor, não foi adotado para com a empresa **RJ MONTAGENS ELETROTECNICA LTDA**, que também incorreu no erro de não apresentar um dos documentos exigidos em edital, sendo a esta disponibilizado prazo para apresentação do documento faltante e declarada arrematante no certame.

Ao permitir a apresentação de documento faltante após a abertura das propostas para apenas uma empresa licitante, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo a Recorrente sem qualquer amparo legal.



JOSNEI FORTESKI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. de seu República e Constituição (...), afirmou que ele se erradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis, quanto todos os atos administrativos: "... Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla quantas funções o povo republicamente decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**"(in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. pg. 92)(grifamos)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados pode e deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso.

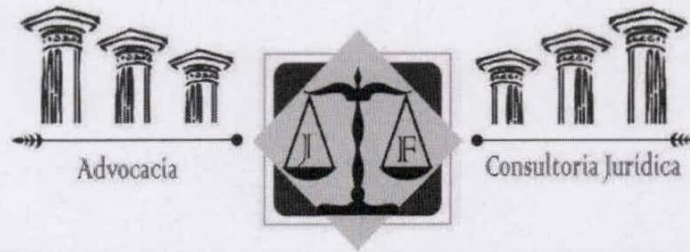
Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

Além disso, de acordo com lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da igualdade, além de consistir na obrigação de tratar isonomicamente todos os licitantes, também significa ensejar a qualquer interessado que atender às condições indispensáveis de garantia, a oportunidade de disputar o certame.

Não obstante, no caso deve ser observado o Princípio da Impessoalidade, o qual nas palavras de Diógenes Gasparini, estabelece que "*a atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, dirigida aos cidadãos em geral, sem determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza*".

Dessa forma, ante a falha na apresentação de um dos documentos exigidos no edital do presente processo licitatório por dois licitantes, deve-se, ser oportunizado a correção da falha (apresentação do devido documento) para ambos os concorrentes.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada habilitada a empresa Recorrente.



JOSNEI FORTESKI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

DOS PEDIDOS

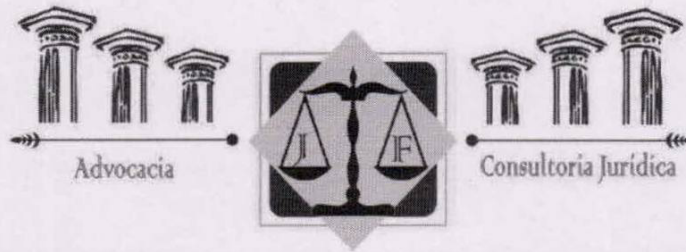
Diante de todo o exposto, REQUER-SE:

- a) Seja o presente recurso conhecido e no mérito provido, a fim de reformar a decisão impugnada, declarando a nulidade do ato que inabilitou a empresa Recorrente, com imediata habilitação da mesma ao certame pelos fundamentos arguidos no presente, pois a mesma atende plenamente as condições indispensáveis a execução do objeto, a qual está estritamente de acordo com as normas editalícias e com o disposto previsto na Lei 8.666/1993;
- b) seja portanto declarada vencedora do certame a recorrente Construtora JR Ramos LTDA ao passo que apresentou a proposta mais vantajosa a administração pública;
- c) Requer, no caso de inadmissibilidade do presente Recurso, seja a mesma encaminhada a análise de Autoridade Superior competente;
- d) Não sendo a respectiva decisão reformada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou Autoridade Superior Competente, requer desde já, cópia integral dos documentos que perfazem o processo licitatório para fins de impetração de Mandado de Segurança, na forma da lei 12.016/2009, as expensas da empresa ora solicitante;
- e) Requer ainda, que a decisão seja comunicada as empresas participantes, para fins de contagem do prazo administrativo, para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa;
- f) Requer a juntada da referida Certidão simplificada, a qual segue em anexo;
- g) Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Piên/PR, 02 de março de 2023.

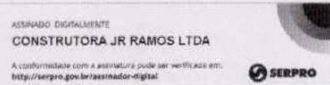


JOSNEI FORTESKI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

JOSNEI
FORTESKI

Assinado de forma digital por
JOSNEI FORTESKI
Dados: 2023.03.03 12:47:26
-03'00'

JOSNEI FORTESKI
OAB-PR 70.056



Construtora JR Ramos LTDA, neste ato representada por:
Jorge Rodrigues de Ramos
CPF: 660.835.089-91
RG: 4611369-1



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: CONSTRUTORA JR RAMOS LTDA			Protocolo: PRC2314632673		
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 41204513646		CNPJ 04.313.107/0001-40		Data de Ato Constitutivo 23/02/2001	Início de Atividade 01/03/2001
Endereço Completo Rua Joaquim Didek, Nº 1340, Bento Munhoz da Rocha - União da Vitória/PR - CEP 84607-650					
Objeto Social OBRAS DE ALVENARIA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELETRICOS CONSTRUCAO DE EDIFICIOS SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETRICAS E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA EM IMOVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, PUBLICOS E PRIVADOS LIMPEZA EM PREDIOS E DOMICILIOS SERVICOS DE PODAS E ROCADAS EM IMOVEIS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SERVICOS DE LIMPEZA, VARRICAO, PODAS E ROCADAS EM RUAS, PRAIAS, ORLAS E ESTRADAS CULTIVO COM COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FLORES E PLANTAS NATURAIS E ATIVIDADES PAISAGISTICAS CONFECCAO E COMERCIO ATACADISTA E VAREJITAS DE ARTIGOS DO VESTUARIO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS E DE ARTIGOS DE PAPELARIA COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVACAO DOMICILIAR COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS COMERCIO ATACADISTA DE VIDROS, ESPELHOS E VITRAIS COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO EM EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA INFORMATICA PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS E ATIVIDADES RECREATIVAS PRODUCAO TEATRAL PRODUCAO DE CINEMATOGRAFICAS, VIDEO E PROGRAMAS DE TELEVISAO ATIVIDADES DE GRAVACAO, SOM E MUSICA SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO ATIVIDADES DE ENSINO DE ARTE E CULTURA, ARTES CENICAS E ESPETACULOS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E APOIO A EDUCACAO, COM ATIVIDADES EM PSICOLOGIA, ASSISTENCIA SOCIAL, NUTRICAO, RECEPCAO, TELEFONISTAS E SERVICOS NA PREPARACAO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS.					
Capital Social R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)			Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)		Prazo de Duração Indeterminado
Capital Integralizado R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)					
Dados do Sócio					
Nome JORGE RODRIGUES DE RAMOS		CPF/CNPJ 660.835.089-91	Participação no capital R\$ 400.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S
Término do mandato Indeterminado					
Dados do Administrador					
Nome ROSANGELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS RAMOS		CPF 580.596.019-20		Término do mandato Indeterminado	
Nome JORGE RODRIGUES DE RAMOS		CPF 660.835.089-91		Término do mandato Indeterminado	
Último Arquivamento			Situação		
Data 16/08/2022	Número 20225524139	Ato/eventos 002 / 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		ATIVA Status SEM STATUS	

Esta certidão foi emitida automaticamente em 06/02/2023, às 14:25:21 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código **MPL2NJE7**.



PRC2314632673